



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de permitir a comercialização de produtos afetos à loja de conveniência e *drugstore*, desde que exista a previsão da atividade no contrato social do estabelecimento e sejam respeitadas as normas legais de separação física dos produtos farmacêuticos e não farmacêuticos.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 7º-A a Lei nº 16.473, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 7º- A - Fica permitida às Farmácias e Drogarias, a comercialização dos produtos afetos a lojas de conveniência e *drugstores*, desde que exista a previsão da atividade no contrato social do estabelecimento, e sejam respeitadas às normas legais de separação física dos produtos farmacêuticos e não farmacêuticos." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Carlos Humberto

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir o Art. 7º-A na Lei n. 16.473, de 23 de Setembro de 2014. Isso porque de acordo com a vasta jurisprudência e entendimento do Poder Judiciário de Santa Catarina quanto à proibição da comercialização de artigos de conveniência por farmácias e drogarias viola o princípio da livre iniciativa e concorrência dos arts. 1º, IV e 170 da Constituição Federal do Brasil, Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019, bem como insculpido no princípio da proporcionalidade.

Cabe ainda ressaltar que não há comprometimento do controle dos medicamentos, ausência de acompanhamento técnico, segurança, higiene, qualidade dos serviços prestados no estabelecimento e produtos fornecidos aos consumidores, contanto que a comercialização de produtos de conveniência pelas farmácias e drogarias esteja subordinada à previsão da atividade no contrato social e à separação física entre tais itens e os medicamentos.

Ainda teve-se o cuidado na elaboração dessa proposta com relação às disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor, demais dispositivos constitucionais e legais que tutelam a saúde e a economia popular, incluindo a rigorosa observância das normas sanitárias.

O projeto de lei, em análise, atende também a uma demanda importante do setor da economia representada pelos proprietários de farmácias de menor porte, que atendem, em regra, às populações de bairros, os quais, devido ao agravamento da crise econômica, e à dificuldade de competição com as grandes redes farmacêuticas, estão enfrentando dificuldades para continuarem com suas atividades tradicionais, gerando desemprego, retração de renda e até mesmo prejuízo para a própria saúde da população.

Ademais, a maioria dos consumidores, ao adentrar em um estabelecimento farmacêutico, não visa apenas à aquisição de um medicamento, mas muitas vezes, a compra de produtos de conveniência, e gêneros de primeira necessidade, necessários, inclusive, para alimentação.

Considerando também que comerciantes que atuam no seguimento farmacêutico têm encontrado resistências para comercializarem produtos de conveniência, notadamente por parte de autoridades sanitárias, mesmo expresso na Lei Federal nº 5.771, de 17 de dezembro de 1973 que define que o comércio farmacêutico não está impedido a venda desses produtos. Assim, em nada favorece a saúde pública, a soma de esforços no sentido de reprimir a atividade farmacêutica na sua plenitude sem nenhuma repercussão gravosa. Aliás, situações extremamente gravosas passam desprovidas de censura.

Neste sentido, destacamos recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. TEMA DECIDIDO POR MEIO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. VEDAÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. Com relação à preliminar de competência, o Juízo a quo apoiou-se em fundamentação constitucional para dirimir a controvérsia - art. 5º, XXXV, da CF -, o que afasta a

possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado com julgado deste Superior Tribunal de Justiça, que faz referência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.903/SP, de que **"A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência**". 3. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.049.958/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.) (grifo nosso)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FARMÁCIAS E DROGARIAS. NORMAS REGULAMENTARES DA ANVISA QUE PROÍBEM O COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO CONCEITO DE MEDICAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA AGÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.093, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, Processo eletrônico DJe-203 Divulg 16-10-2014 Public 17-10-2014), **asseverou que "A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência"**. 2. No referido precedente, a Excelsa Corte decidiu, ainda, que "As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa - como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados". 3. **As restrições previstas na Instrução Normativa 09/2009 da ANVISA devem ceder lugar ao conteúdo ampliativo da Lei catarinense nº 14.370/2008, a qual, por sua vez, não desborda das balizas previstas na Lei nº 5.991/73**. 3. Recurso especial do Sindicato autor provido. (REsp n. 1.450.065/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.) (grifo nosso)

sentido: Fora isso, o TJSC já firmou entendimento no seguinte

[...] é possível a venda de mercadorias típicas de lojas de conveniência/drugstore em farmácias, desde que atendidos os seguintes requisitos: **a) previsão específica no contrato social da pessoa jurídica acerca dessa atividade; e b) separação física entre os produtos de cada especialidade, isto é, a existência de locais diversos para os fármacos e para os itens de loja de conveniência/drugstore**. (Mandado de Segurança nº 5021416-07.2022.8.24.0039/SC) (grifo nosso)

Assim, com este Projeto, objetivamos que os setores de farmácias e drogarias que possuam contrato social com essa finalidade e, também,

espaço próprio para a comercialização de itens de conveniência, que hoje, na sua grande maioria, operaram em pequenos bairros, mais afastados dos centros comerciais, cumprindo, em regra, uma carga horária acima das grandes redes do setor, possam oferecer melhores serviços à população, mantendo seus empregos e sua renda, e contribuindo para a sustentação do desenvolvimento econômico de nosso Estado que possui como característica a inovação e pioneirismo e respeitando sempre as normas expressas na legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas parlamentares, para o fim de aprovarmos esta proposta e fortalecer a grande maioria das drogarias e farmácias de cunho familiar que atuam no estado de Santa Catarina.

Sala da Sessões,

Deputado Carlos Humberto



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 02/08/2023, às 12:49.

---